## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

## DELIBERAÇÃO Nº 084/2014 CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ADMINISTRAÇÃO EM 11 DE JULHO DE 2014

(Revogada pela Resolução COEPEA/FURG № 82, DE 23 DE JUNHO DE 2023)

Dispõe sobre o desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT no âmbito da FURG.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ADMINISTRAÇÃO - COEPEA, tendo em vista decisão tomada em reunião do dia 11 de julho de 2014, Ata 056, em conformidade ao constante no Processo nº 23116.004285/2014-60.

## **DELIBERA:**

- Art.1º Aprovar a nova norma para o Desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico EBTT no âmbito da FURG, conforme anexo.
- Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cleuza Maria Sobral Dias PRESIDENTA DO COEPEA

## Norma para o desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT no âmbito da FURG

- Art. 1º A presente norma regulamenta o desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico EBTT no âmbito da FURG, na forma da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, com redação alterada pela Lei n□ 12.863, de 24 de setembro de 2013, do Ministério da Educação (MEC), que estabelecem diretrizes gerais para fins de progressão funcional e promoção.
- Art. 2º A Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, é estruturada nas seguintes classes e níveis de vencimento:
  - I Classe D I, níveis 1 e 2;
  - II Classe D II, níveis 1 e 2;
  - III Classe D III, níveis 1, 2, 3 e 4;
  - IV Classe D IV, níveis 1, 2, 3 e 4; e
  - V Classe E, Titular.
- Art. 3º O ingresso na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.
- Art. 4º O desenvolvimento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma da Lei n □ 12.772/2012.
- § 2º A progressão na Carreira de Magistério EBTT ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei n□ 12.772/2012 e observará, cumulativamente:
- I o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
  - II aprovação em avaliação de desempenho individual.
- § 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:
  - I para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
  - II para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
  - III para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho.
- § 4º Os cursos de Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.
- § 5º Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.
- Art. 5º Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:
- I de qualquer nível da classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação do título de Especialista; e

II — de qualquer nível das classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação do título de Mestre ou Doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério EBTT antes de 1º de março de 2013 é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

- Art. 6º No processo onde for requerida progressão e promoção funcional serão adotados os mesmos procedimentos dispostos na Deliberação 083/2014 do COEPEA que dispõe sobre o desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior no âmbito da FURG.
- § 1º. Será considerado aprovado na avaliação de desempenho e com direito à progressão funcional de um nível para o nível subsequente de qualquer classe ou à promoção do último nível de uma classe para o nível 1 da classe subsequente o docente em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com ou sem dedicação exclusiva, que obtiver pontuação maior ou igual a:
  - I 60 (sessenta) pontos, em se tratando da Classe D I;
  - II 70 (setenta) pontos, em se tratando da Classe D II;
  - III 80 (oitenta) pontos, em se tratando da Classe D III; e
  - IV 90 (noventa) pontos, em se tratando da Classe D IV.
- **§ 2º.** Para o docente cujo regime de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais será aplicado o critério definido no *caput* com uma redução de 50% na pontuação dos incisos I a IV.
- Art. 7º A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.